

**AUTOS N. 160/2004**  
**AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de prestação de contas - já em sua segunda fase - proposta pelo **Espólio de Olavo Godoy** em face do **Banco Itaú S/A**.

Alega, em síntese, que o falecido Olavo Godoy manteve na agência n. 039 do antigo Banco do Estado do Paraná (sucedido pelo Itaú S/A) a conta-poupança n. 182.750-1, a conta-corrente n. 50.362-8, bem como 10.548 ações do Banestado. Afirma que o requerido permitiu que terceiros não autorizados - o Sr. Álvaro Lázaro de Godoy Filho (sobrinho do **de cujus**) e sua mulher - realizassem saques, alienação de ações e transferências de valores nessas contas, desfalcando o patrimônio do espólio. Daí o pedido de prestação de contas, fixando-se ao final o quanto a ser restituído pelo banco.

Juntaram documentos (fls. 25-443).

Citado, o réu contestou a demanda (fls. 448-467). Argui preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir, ao fundamento de que, além de não ser necessária a prestação jurisdicional pleiteada, a ação de prestação de contas seria inadequada para reaver os supostos valores indevidamente desviados pelo sobrinho do correntista. Diz ser parte ilegítima **ad causam**, porquanto tanto os contratos como os saques e transferências impugnados foram, respectivamente, celebrados e praticados pelo Banestado. Suscita preliminar de inépcia da inicial, pois a prestação de contas não poderia ser cumulada com pedido de exibição de documentos. No mérito, além de discorrer sobre a regularidade das operações, ventila prejudiciais de prescrição e decadência.

A sentença de fls. 495-498 acolheu o pedido, restando mantida em sede de apelação (fls. 586-609).

Apresentadas contas pelo réu (fls. 708-999), o demandante as impugnou às fls. 1009-1024, arguindo preliminar de sua intempestividade, que foi acolhida por este Juízo pela decisão de fls. 1087.

Saneado o processo e invertido o ônus da prova (fls. 1094-1095), o réu interpôs agravo retido (fls. 1098-1103), mantida a decisão agravada (fls. 1115).

As partes requereram o julgamento antecipado (fls. 1112 e fls. 1120-1122).

#### **É o relatório. Decido.**

1. As preliminares de carência da ação e de falta de pressupostos processuais, bem assim as prejudiciais de prescrição e decadência, foram afastadas pela sentença de fls. 495-498 e pelo v. acórdão que a confirmou (fls. 586-609).

Questões preclusas, portanto.

2. Não procede a alegação de que o autor estaria a pretender a anulação de negócio jurídico pela via - inadequada, ao ver do requerido - da ação de prestação de contas.

Certo, a ação de prestação de contas realmente não é meio processual idôneo para revisar cláusulas ou anular atos ou negócios jurídicos. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência (v.g., STJ - RESP 190892 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 21.08.2000 - p. 00140). Contudo, seria de todo inexato confinar o seu objeto à mera apresentação de planilhas contábeis e documentos, sem possibilitar à parte adversa a faculdade de contestá-los e ao juiz o poder de glosá-los quando inconsistentes. Não fosse assim, a ação de que ora nos ocupamos ficaria reduzida a ornamento inútil exposto na prateleira da farmácia processual...

Na realidade, se os lançamentos contidos nas contas prestadas carecem de justificação contábil ou se os documentos que aparentemente os respaldam são inidôneos, cumpre ao juiz proceder-lhes a glosa, fixando o saldo devido. É precisamente para isso que existe a ação de prestação de contas.

Afasto, pois, a objeção do demandado.

3. Como visto no relatório, três são as relações negociais questionadas nesta ação, a saber: a) os saques realizados na conta-poupança n. 182.750-1; b) os saques e transferências feitos na conta-corrente n. 50.362-8; e c) as 10.548 ações do Banestado vendidas, mediante procuração, em março de 1995 pela Senhora Josyê Rose Baxhix Godoy.

Vejamos separadamente cada uma dessas situações.

#### **4. Conta-poupança n. 182.750-1.**

4.1. Entendo que apenas dois dos três lançamentos objeto de impugnação (fls. 1011) devem ser glosados, a saber: a) R\$ 1.300,00 em 14.1.1995; e b) R\$ 23.000,00 em 6.7.1994.

Como o requerido não trouxe aos autos o instrumento contratual de abertura da conta-poupança n. 182.750-1, conclui-se que o Sr. Álvaro Godoy não era cotitular autorizado a movimentá-la, o que torna inidôneo o aviso de saque de fls. 721 (R\$ 23.000,00) por ele assinado. Aliás, tampouco juntou o banco a autorização de retirada subscrita pelo finado Olavo referente à quantia de R\$ 1.300,00, não a suprindo o extrato de fls. 720 (mera comprovação do crédito na conta do Sr. Álvaro).

Objeta o Banco Itaú que Álvaro Godoy e sua mulher, ao realizarem essas retiradas, agiam no exercício de mandato verbal e tácito que lhes outorgara o titular da conta.

Com o devido respeito, o argumento não se sustenta. De mandato verbal não se há de cogitar. Ao requerido cabia o ônus de provar semelhante alegação (CPC, art. 333, II), encargo do qual não se desincumbiu.

Também não houve mandato tácito. A existência deste dependeria da comprovação de que os valores sacados por Álvaro e Josyê tivessem ao menos sido revertidos em prol do falecido Olavo. E disso não há a mínima prova nos autos, até porque o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1112). Pelo contrário, o que existem são indícios claros de que os supostos "procuradores" se apropriaram do patrimônio de Olavo, desviando-o em seu próprio benefício (vide ações trabalhistas simuladas, cujas sentenças foram rescindidas - fls. 159-233; e escritura de doação de fls. 299 e ss., anulada judicialmente - fls. 1030-1063).

4.2. Porém, o documento que viabilizou a retirada de R\$ 9.151,81, em 13.3.1995, pela Senhora Josyê Rose Baxhix Godoy é de ser admitido como válido.

Com efeito, o Senhor Olavo Godoy, em 11.1.1995, outorgou procuração à Senhora Josyê Rose Baxhix Godoy por instrumento público (fls. 753). Nessa ocasião, a mandatária foi autorizada, expressamente, a alienar bens do mandante e a proceder à retirada de valores depositados em contas bancárias, especialmente perante o Banco do Estado do Paraná.

É certo que o autor sustenta a nulidade dessa procuração - defendendo, à vista disso, a ilegitimidade da retirada dos R\$ 9.151,81 -, pois ao tempo de sua celebração o mandante Olavo seria absolutamente incapaz (estaria já acometido de senilidade, mal de Parkinson e diabetes).

Contudo, não há como prevalecer a alegação.

Ao Banco Itaú foi exibido por Josyê Rose Baxhix Godoy um instrumento público de procuração, dele resultando a presunção de validade e eficácia que lhe é própria. De fato, soa extravagante e contrário à dinâmica do tráfico jurídico exigir-se daquele que trata com o mandatário a comprovação da higidez mental do mandante. Sobretudo quando se cuida de mandato lavrado perante notário que, por exercer atividade estatal delegada, goza de fé pública quanto aos atos de seu ofício.

Nesses casos, posto preexistente a causa de incapacidade daquele que outorgou a procuração - o que se admite apenas para argumentar, já que o autor não ministrou prova cabal dessa alegação -, o ato ou negócio só será invalidado se a parte com quem tratou o mandatário tinha ou deveria ter ciência do estado incapacitante. Em consideração à tutela da boa-fé, cumpre não levar às últimas consequências o princípio de que o ato nulo não produz qualquer efeito.

Dir-se-á, como embargo, que a única hipótese em que o Código Civil tutela a boa-fé daquele que contrata com o mandatário aparente é a prevista no art. 1.318 do Código Civil de 1916 (atual art. 686). Ali se prevê que, revogado o mandato, ao terceiro não pode ser oposta a revogação se, tendo agido de boa-fé, dela não foi cientificado.

Noutras palavras: a proteção do legislador ao contratante de boa-fé se resumiria às hipóteses taxativamente enumeradas na lei?

Essa indagação foi respondida negativamente pelo saudoso Professor Orlando Gomes. Invocando a teoria da aparência e o princípio da tutela da confiança, anotou aquele civilista:

“A essa objeção responde Mariano D’Amelio, esclarecendo que, no caso, se trata de um princípio, o qual, embora afirmado para por ocasião da disciplina de determinada relação, passa a participar do sistema geral, podendo invocar-se para regular outras situações jurídicas. Tais situações jurídicas, sendo idênticas no fundo, é de presumir-se - diz ele - que o legislador as teria regulado do mesmo modo, se as houvera considerado. Para D’Amelio, a localização da regra não conta, pois a circunstância de se achar afirmada a propósito de um instituto determinado, não é boa razão para concluir que foi disposta somente para ele. (...).

Deve-se permitir que tomem a aparência por realidade por três razões principais: 1ª - para não criar surpresas à boa-fé nas transações do comércio jurídico; 2ª - para não obrigar os terceiros a uma verificação preventiva da realidade do que evidencia a aparência; 3ª - para não tornar mais fatigante

e custosa a atividade jurídica. A boa-fé nos contratos, a lealdade nas relações sociais, a confiança que devem inspirar as declarações de vontade e os comportamentos exigem a proteção legal dos interesses jurisformizados em razão da crença em uma situação aparente, que tomam todos por verdadeira.

Coincide esse propósito tutelar com a tendência atual para a substituição do conceito voluntarístico de negócio jurídico pelo que se insere nas idéias de auto-responsabilidade e confiança.

(...).

**O Direito pátrio aceitou a teoria da aparência, sem, entretanto, condensá-la numa disposição geral”** (in Transformações Gerais do Direito das Obrigações, 1ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 94/97-98 - grifei).

Consequentemente, não havendo razões concretas para que o réu desconfiasse da validade da procuração por instrumento público que lhe fora apresentada, inaceitável a pretensão de compeli-lo a restituir os valores com base nela sacados pela mandatária Josyê Rose Baxhix Godoy a partir de 11.1.1995.

#### **5. Conta-corrente n. 50.362-8.**

O autor impugna a regularidade dos lançamentos discriminados às fls. 1012-1014.

Assiste-lhe razão.

5.1. Com efeito, o banco não apresentou os microfilmes de cada um dos seguintes lançamentos: a) Cr\$ 13.000.000,00, em 12.2.1993; b) Cr\$ 143.000,00, em 8.9.1993; c) Cr\$ 2.099.691,13, em 27.4.1994; d) Cr\$ 34.600.000,00, em 20.5.1994; e e) Cr\$ 35.000.000,00, em 31.5.1994.

Ora, a falta de exibição dos microfilmes referentes aos débitos desses valores impede este Juízo de aferir se eles foram feitos ou não com autorização de quem de direito.

Desse modo, descumprido o disposto no art. 917, parte final, do CPC, imponho ao réu a obrigação de restituir ao espólio os valores em questão.

5.2. Quanto aos lançamentos listados às fls. 1013-1014, o banco limitou-se a juntar autorizações de transferência assinadas pelo Senhor Álvaro Godoy (fls. 723 e ss). Como, porém, este último passou a ser cotitular da conta-corrente apenas em 15.9.1993 (fls. 745-746), devem ser havidos por irregulares todas as transferências e retiradas feitas por ele antes dessa data (ou seja, até 15.9.1993), a saber: a) Cr\$ 80.000.000,00, em 14.4.1993; b) Cr\$ 50.000.000,00, em 17.6.1993; c) Cr\$ 150.000.000,00, em 18.6.1993; d) Cr\$ 200.000.000,00, em 28.6.1993; e) Cr\$ 50.000.000,00, em 20.7.1993; f) Cr\$ 380.000.000,00, em 22.7.1993; e g) Cr\$ 300.000,00, em 1º.9.1993.

Anoto que a alegação de que Álvaro Godoy agira como mandatário tácito do falecido Olavo já foi repelida no item 4.1 supra.

5.3. Deve-se também glosar a transferência da quantia de R\$ 87.000,00 realizada em 20.10.1994 para a conta pessoal da Senhora Josyê Rose Baxhix Godoy (fls. 134).

É que a assinatura constante do documento de fls. 134, supostamente lançada pelo falecido Olavo Godoy, teve sua autenticidade questionada pelo autor. Logo, cabia ao banco, que apresentou o microfilme, ministrar prova da veracidade da firma do **de cujus**, seja porque assim dispõe o art. 389, II, do CPC, seja em razão da inversão do ônus probatório operada pela decisão de fls. 1094-1095, item 3. Disso não se desincumbindo - já que o réu pediu o julgamento antecipado (fls. 1112) -, tenho que aplicável ao caso o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: *"O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (...)"* (**in** Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1.997, p. 614).

Cabível, pois, a glosa da transferência da quantia de R\$ 87.000,00 mencionada no documento de fls. 134.

6. Por fim, questiona o espólio a venda de 10.548 ações do Banco do Estado do Paraná realizada em 15.3.1995 pela Senhora Josyê Rose Baxhix Godoy.

Com o devido respeito, sem razão o demandante.

O documento juntado às fls. 152-153 demonstra que a Senhora Josyê Rose Baxhix Godoy incumbiu a Bolsa de Valores do Paraná de alienar as referidas ações. Tenho que, ao assim fazê-lo, não exorbitou a mandatária dos poderes que lhe haviam sido outorgados no instrumento público de procuração de fls. 753. Reporto-me, no ponto, aos fundamentos que alinhei no item 4.2 supra.

7. Do exposto, com fundamento nos arts. 917 e 918, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para fixar o saldo credor em favor do Espólio de Olavo Godoy, o qual corresponderá aos seguintes lançamentos ora objeto de glosa: a) R\$ 1.300,00, em 14.1.1995; b) R\$ 23.000,00 em 6.7.1994; c) Cr\$ 13.000.000,00, em 12.2.1993; d) Cr\$ 143.000,00, em 8.9.1993; e) Cr\$ 2.099.691,13, em 27.4.1994; f) Cr\$ 34.600.000,00, em 20.5.1994; g) Cr\$ 35.000.000,00, em 31.5.1994; h) Cr\$ 80.000.000,00, em 14.4.1993; i) Cr\$ 50.000.000,00, em 17.6.1993; j) Cr\$ 150.000.000,00, em 18.6.1993; l) Cr\$ 200.000.000,00, em 28.6.1993; m) Cr\$ 50.000.000,00, em 20.7.1993; n) Cr\$ 380.000.000,00, em 22.7.1993; o) Cr\$ 300.000,00, em 1º.9.1993; e p) R\$ 87.000,00, em 20.10.1994.

Tais quantias deverão ser atualizadas pelo INPC/IBGE desde a data de cada lançamento, bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano).

Processo resolvido com análise de mérito (CPC, art. 269, I).

**Consigno que, restituídos nestes autos os valores dos lançamentos glosados, os valores respectivos serão**

**postos à disposição do Juízo do inventário (autos n. 1025/1996 - 5ª Vara Cível).**

Pela sucumbência recíproca, porém majoritária do réu, pagará este 80% das custas e despesas do processo, cabendo os 20% restantes ao autor. Os honorários, já estimada a derrota parcial do espólio, serão pagos exclusivamente pelo réu no valor equivalente a 10% do saldo credor atualizado acima fixado.

P.R.I.

Londrina, 11 de janeiro de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**